



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


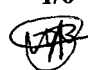
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 556 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**87ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/08/13**  
**PROCESSO Nº. 1/4744/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2010 19156-4**  
**RECORRENTE: GRAFFARE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Moacir José Barreira Danziato**  
**MATRICULA: 037939-1-5**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: 1. ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. 2. O contribuinte deixou de recolher o imposto referente as importações constantes das declarações de importação 10/0783093-1. 10/0783103-2 E 10/0980753-8. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Mantida decisão pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na instância singular, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 55,I,b, 56, II, 431, 432, II, 457 e 458,§ 1, combinados com a IN 12/2004, cabendo como penalidade a inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670/96.**

**RELATÓRIO:**

**A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES. AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE AS IMPORTAÇÕES CONSTANTES DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO 10/0783093-1. 10/0783103-2 E 10/0980753-8 NOS TERMOS DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO”.**

  
1/6  




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “D” da Lei 12.670/96.**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço nº 2010.28520;
- Termos de Início nº 2010. 22320;
- Termo de Conclusão nº 2010.26119;
- IN 12/2004
- Declaração de Importação
- AR
- Termo de Juntada

O contribuinte interpõe impugnação argüindo em síntese, a nulidade do feito por preterição ao direito de defesa, ante a falta de clareza e precisão do auto de infração. Argüi ainda a impossibilidade de cobrança da alíquota de 17% sobre o valor do produto aplicado no caso em tela, tendo em vista a sua incidência em duplicidade. Ademais, alega a suspensão de exigibilidade do presente auto de infração até o deslinde da ação ordinária que tramita na 8 Vara da Fazenda Pública. Aduz que a multa é superior ao previsto na legislação.

A Julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 161/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **GRAFFARE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2010.19156-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento do ICMS referente a importações constantes nas Declarações de Importação 10/0783093-1. 10/0783103-2 E 10/0980753-8.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

No que concerne a preliminar de nulidade por falta de clareza, suscitada pela parte, não subsiste, vez que a peça basilar e as informações complementares encontram-se bastante claro e preciso, nos molde do art. 33, XI, do Decreto 25.468/99.

**2. DO MÉRITO**

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se que a empresa não efetuou o recolhimento do ICMS relativo às importações de mercadorias, através das Declarações de Importação 10/0783093-1. 10/0783103-2 E 10/0980753-8 na forma e nos prazos regulamentares.

*Ab initio*, ressalta-se que a legislação é cristalina no tocando a aplicação da alíquota para os bens importados do exterior. Vejamos o que dispõe os arts. 55 e 56 do RICMS:

*Art. 55. As alíquotas do ICMS são:*

*I - nas operações internas:*

a) 25% (vinte e cinco por cento), para bebida alcoólica, arma e munições, fogos de artifício, fumo, cigarro e demais artigos de tabacaria, energia elétrica, joia, ultra-leve e asa-delta, gasolina, querosene para aeronave, óleo diesel, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b)

17% (dezessete por cento), para as demais mercadorias;

3/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 56. As alíquotas internas são aplicadas quando:  
II - da entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;*

Destarte, depreende-se que o autuante agiu de forma correta, ao aplicar a alíquota de 17% no momento do cálculo do imposto lançado.

Dispõe o art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, *in litteris*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Em sendo assim, não há que se falar em cobrança de multa superior àquela permitida pela legislação.

Cediço é que a concessão de medidas liminares judiciais não possui a prerrogativa de sustar o trâmite processual no âmbito administrativo-tributário, tampouco o lançamento do crédito tributário. As concessões de tais medidas judiciais somente suspendem sua exigibilidade, uma vez que dispõe de caráter transitório.

### **3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o VOTO.

4/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

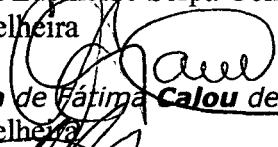
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GRAFFARE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de clareza e precisão no auto de infração - resolve afastá-la, por unanimidade de votos, entendendo que foram atendidos os aspectos delineados no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, como se refere o Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

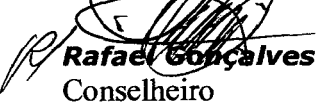
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de Setembro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Aderbairina Fernandes Scipião  
Conselheira

Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

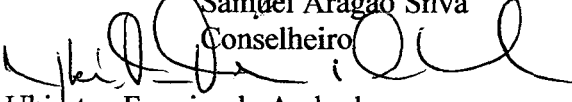
  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Flilipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO